



RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 116/2022

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 116/2022

RECORRENTES: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS:

RAZÕES:

ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA

CONTRARRAZÕES:

JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E OUTROS DAS RUAS MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES NO BAIRRO CALHEIROS E JOSÉ RAFAEL LUCINDA NO BAIRRO DE PALMAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas Empresas **ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 22.853.624/0001-94 e dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XVII, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal, em face da decisão que considerou a mesma inabilitada do certame e a empresa **JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 22.665.064/0001-44, que apresentou também suas razões, contrarrazoando os recursos interpostos dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis.

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Os recursos administrativos foram protocolados pelas empresas **ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA** e **JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA** tempestivamente obedecendo a premissa do item 17.2 do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual devem os presentes recursos serem apreciados, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

EMPRESA ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA

A alegação da recorrente é que a decisão que a inabilitou do processo é equivocada:

“Em relação ao que foi apresentado na ata de julgamento de habilitação pela comissão de licitações do edital em epígrafe a um equívoco que em parte, é provocada pela legislação especificadamente no que diz (ou contradiz) o Artigo 42 e 43 da Lei Complementar 123 (utilizaremos aqui a última alteração ocorrida através da LC 155/2016).

O Parágrafo 1º do Artigo 43 contradiz o que diz o caput do Artigo 42, ambos da lei Complementar 123/2006, vejamos então esta contradição:

Art.42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art.43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (redação da pela Lei Complementar 155/2016).”

Cita o artigo 4º do Decreto 8538/2015:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I – da divulgação do resultado da fase de **habilitação**, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II – da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes (grifo nosso), na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

E termina pedindo:

*Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente **RECURSO**, pois próprio e tempestivo, para que no mérito lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**, modificando a decisão administrativa recorrida, no sentido de declarar a empresa **ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA habilitada no certame e apta a prosseguir para a próxima fase, qual seja, abertura das propostas.***

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA:

Alega a interessada que o recurso interposto pela empresa apresenta razões inconsistentes.

“Irresignada com a decisão proferida pela respeitável comissão de licitações, a empresa recorrente interpôs recurso, alegando em suma que em razão da Lei Complementar 123/2006, a documentação em questão seria exigido tão somente para efeitos da assinatura do contrato.

No entanto, labora em equívoco a recorrente, conforme restará a seguir demonstrado.

IV – DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

Segundo a ata de julgamento, as razões que fundamentaram a inabilitação da recorrente são o descumprimento aos itens 7.2.4 e 7.2.5 do edital. Para melhor elucidação, pede-se venia para transcrever a redação dos referidos dispositivos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

7.2.4 - A comprovação do cadastramento do licitante, bem como a validade dos documentos, serão confirmados por meio de consulta no programa de Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos para fins de habilitação.

7.2.5 – O licitante cadastrado no Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos cuja documentação exigida para esta licitação esteja com seu prazo de validade vencido, deverá apresentá-la dentro do prazo de validade no envelope de habilitação. A exigência editalícia contida no item 7.2.5 é bastante clara no sentido de que a documentação com prazo de validade vencida junto ao Cadastro Municipal de Fornecedores deveria ser apresentada junto ao envelope de habilitação, providência não observada pela empresa recorrente.

Aliás, o item 8.2 também foi claro o suficiente ao definir que os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos serão inabilitados. Nesse sentido:

8.2 – Serão inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar, na data aprazada, quaisquer dos documentos exigidos ou se os documentos entregues estiverem incompletos, ilegíveis ou contiverem emendas, rasuras ou outros vícios que prejudiquem a sua capacidade de comprovação.

No entanto, a empresa recorrente tenta se utilizar equivocadamente da Lei Complementar 123/2006, que prevê no art. 42, a possibilidade de apresentação da documentação fiscal e trabalhista somente na oportunidade de assinatura do contrato. Porém, por duas importantes razões os argumentos do recurso não podem prosperar.

De plano, o edital expressamente dispôs que as ME's e EPP's deveria apresentar toda documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal, mesmo com restrições, sob pena de desclassificação, senão vejamos:

8.3 – Os licitantes “microempresas” ou “empresas de pequeno porte” deverão apresentar, sob pena de desclassificação, toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente restrições;

A redação acima é amparada pelo art. 43 da Lei Complementar 123/2006:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.***

Ora, a recorrente deixou de apresentar as certidões negativas de débitos perante as Fazendas municipal, estadual e federal; do FGTS; do CREA, além das certidões de falência e Recuperação Judicial, quando deveria tê-las anexado junto ao envelope de habilitação, mesmo que com restrições.

É que o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. **Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado**" (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67)."*

E termina pedindo:

Ante o exposto, requer-se o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO, pois próprias e tempestivas, para que no mérito seja dado IMPROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA, mantendo incólume a decisão administrativa recorrida.

No caso de modificação da decisão recorrida, desde já se REQUER a disponibilização de cópia integral do processo licitatório em baila, o qual pode ser encaminhado ao e-mail: jb.engenharia.sc@gmail.com, para as providências cabíveis.

V. DA ANÁLISE

Antes de aprofundarmos a análise, cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 19.7 do Edital, *in verbis*.

"19.7 - Quaisquer dúvidas sobre a presente Tomada de Preços deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes."

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Assim, esta Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula não só a administração, mas também os licitantes.

O edital precervia claramente como colocado em Ata a necessidade da apresentação dos documentos vencidos no Cadastro de Fornecedor junto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ao envelope de Habilitação com ou sem restrição. Portanto, a não apresentação dos documentos enseja **INABILITAÇÃO**. A interpretação apresentada pela empresa inabilitada da Lei 123/2006 é que está equivocada, ao contrário de sua afirmação nas razões recursais, já que a Lei diz que a **EXIGÊNCIA** da comprovação da regularidade fiscal somente pode ser exigida da vencedora, porém não os documentos para fins de habilitação que constem ainda “irregulares”.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recursos interposto pela Empresa **ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA**, para **NEGAR PROVIMENTO** em **TODOS os seus Pedidos** e conhecer do contra recurso interposto pela Empresa **JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** e manter o julgamento de habilitação da Comissão Permanente de Licitação.

Governador Celso Ramos, 04 de Janeiro de 2023.

**PABLO MARIO SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**